

**O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E OS LIMITES DA AUTONOMIA DA  
VONTADE DAS PARTES: PERCEPÇÃO DOS JUÍZES DO TJDFT SOBRE O  
INSTITUTO NEGOCIAL<sup>1</sup>**

***PROCEDURAL CONVENTIONS AND THE LIMITATIONS OF THE AUTONOMY  
OF THE PARTIES: PERCEPTION OF THE TJDFT JUDGES ABOUT THE  
CONVENTIONS***

*Daniela Marques de Moraes*

Doutora em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).  
Realizou pesquisa pós-doutoral na Universidad Carlos III de  
Madrid (UCM3 - Espanha). É professora efetiva de Direito  
Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de  
Brasília, com atuação na Graduação e no Programa de Pós-  
Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado). Líder e  
Pesquisadora do Grupo de Pesquisa CNPq/UnB Processo  
Civil, Acesso à Justiça e Tutela dos Direitos. Brasília/DF. E-  
mail: danielamoraes@unb.br

*Matheus de Souza Depieri*

Graduando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).  
Editor-chefe da Revista dos Estudantes de Direito da UnB  
(RED|UnB), Associate Editor da International Review of  
Constitutional Reform e Pesquisador do Grupo de Pesquisa  
CNPq/UnB Processo Civil, Acesso à Justiça e Tutela dos  
Direitos. Brasília/DF. E-mail: matheussdepieri@gmail.com

**RESUMO:** A normatização de Negócios Jurídicos Processuais atípicos foi um importante avanço rumo a um processualismo constitucional democrático. Apesar disso, ao buscar indícios da utilização prática do instituto, este artigo realizou entrevistas a juízes do TJDFT

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 30/12/2020 e aprovado em 01/05/2021.

para verificar a percepção dos magistrados sobre a frequência de utilização de convenções processuais atípicas e sobre as possíveis limitações que podem ser impostas à autonomia da vontade das partes. Ao final, a ausência de unanimidade nas respostas pode mostrar que os limites apresentados pela doutrina não são facilmente transpostos para as situações práticas, de forma a gerar dificuldades na aplicação das convenções negociais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Negócio Jurídico Processual; limitações; autonomia da vontade; controle judicial; TJDFT.

**ABSTRACT:** The atypical procedural conventions were important step towards democratic constitutional proceduralism. Despite this, when looking for evidence of the practical use of this institute, this article conducted interviews with judges of the TJDFT to verify their perception about the frequency of use of atypical procedural conventions and about the possible limitations that may be imposed on the autonomy of the parties' will. In the end, the lack of unanimity in the answers may show that the limits presented by the academia are not easily transposed to practical situations, which creates difficulties in the use of the procedural conventions.

**KEYWORDS:** Procedural Conventions; limitations; parties free will; judicial control; TJDFT.

## INTRODUÇÃO

Desde a reforma legislativa que culminou na alteração do Código de Processo Civil (CPC) em 2015, muito foi escrito sobre a relevância da positivação de negócios jurídicos processuais atípicos, especialmente considerando o propósito do art. 190 do CPC de contribuir para a democratização do processo e de possibilitar uma maior participação dos litigantes na definição da forma com que o processo seria conduzido<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Apenas a título exemplificativo a respeito dessa abordagem, pode-se citar: (i) TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: notas sobre os negócios jurídicos processuais. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n° 104, outubro de 2015, disponível em <https://www.justen.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-pra-chamar.pdf>, acesso em 10 Abril 2021;

A importância da utilização de convenções processuais amplas para a persecução de um processo democrático e participativo está alicerçado em uma perspectiva do processualismo constitucional democrático, exposta por Dierle Nunes. De acordo com tal perspectiva, no contexto de um Estado Democrático de Direito, não se pode reduzir o processo a uma posição de superioridade do Estado-Juiz, mas, ao se afastar da perspectiva de processo como meio de dominação, deve-se almejar uma perspectiva democrática que permite “de um lado uma blindagem (limite) às atividades equivocadas das partes, advogados e juízes e de outro garante a participação e influência de todos os envolvidos e de seus argumentos nas decisões por ele (processo) formadas”<sup>3</sup>. Partindo dessa premissa, o processualismo constitucional democrático será o principal pressuposto teórico a ser adotado no presente trabalho, na medida em que os negócios jurídicos processuais atípicos, ao possibilitar ampla participação das partes na definição da forma em que o processo será conduzido, estão inseridos em um contexto de busca por um “processo estruturado em perspectiva participativa e policêntrica”<sup>4</sup>.

Apesar da importância de uma efetiva participação das partes como ferramenta para persecução de princípios constitucionais no processo, e não obstante o potencial de negócios jurídicos processuais em corroborar com a democratização da condução de litígios, deve-se destacar que as convenções processuais atípicas parecem ainda não ter sido totalmente incorporadas na prática forense, especialmente tendo em vista que ainda não são claros os limites legalmente impostos à autonomia da vontade das partes e o nível de aceitabilidade de pactos processuais pelos magistrados.

Nesse contexto, o presente artigo tem como principais objetivos, ao realizar um estudo de caso de Varas cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (“TJDFT”), verificar (i) a frequência de utilização de negócios jurídicos processuais

---

(ii) LIPIANI, Júlia Miranda. Os negócios jurídicos processuais como ferramenta de garantia do exercício da liberdade pelo processo. 2019. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019; e (iii) RAATZ, Igor. **Autonomia privada e processo**. 2. ed., Salvador: Juspodivm, 2019.

<sup>3</sup> NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Processo, jurisdição e processualismo constitucional democrático na América latina: alguns apontamentos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 101, p. 61-96, 1 jul. 2010, p. 85.

<sup>4</sup> NUNES, Dierle José Coelho. Teoria do Processo Contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, Edição Especial, 2008, p. 27.

atípicos no dia-a-dia dos tribunais, na visão dos magistrados; e (ii) as possíveis limitações que podem ser impostas pelos julgadores à autonomia da vontade das partes, ao se investigar o nível de aceitabilidade de convenções processuais por juízes.

Para se investigar os problemas de pesquisa acima colocados, foram realizadas entrevistas com magistrados de Varas cíveis do TJDF. Apesar das limitações metodológicas do presente estudo, que serão oportunamente destacadas, os resultados obtidos na pesquisa abrem espaço para reflexão sobre as limitações dos negócios jurídicos na persecução de um processo democrático e participativo, bem como sobre as inseguranças atualmente existentes, que potencialmente dificultam a ampla utilização do instituto.

## **A CLASSIFICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO NA TEORIA GERAL DO DIREITO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO**

Partindo de uma breve análise da Teoria Geral do Direito, destaca-se que o Negócio Jurídico Processual é um tipo de fato jurídico (*lato sensu*). Apesar da grande divergência doutrinária existente em torno da definição de fatos jurídicos, Pontes de Miranda muito bem os definiu como “o que entra, do suporte fático, no mundo jurídico, mediante a incidência da regra jurídica sobre o suporte”<sup>5</sup>. Nesse contexto, o autor divide os fatos jurídicos em: (i) lícitos; subdivididos em fato jurídico *stricto sensu*, ato-fato jurídico e ato jurídico *lato sensu* (essa última categoria jurídica é subdividida em ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico) e (ii) ilícitos; subdivididos em fatos ilícitos *stricto sensu*, atos-fatos ilícitos e atos ilícitos.

Sendo o Negócio Jurídico uma espécie de ato jurídico, cabe analisar o que possui o condão de o adjetivar como *processual*. Sobre esse assunto, as divergências doutrinárias também são significativas, com entendimentos diversos expostos, por exemplo, por Chiovenda, Satta e Calmon de Passos, como muito bem explicado por Pedro Henrique Nogueira<sup>6</sup>. Chiovenda define os atos jurídicos processuais como “os que têm importância jurídica em respeito à relação processual, isto é, atos que têm por consequência imediata a

---

<sup>5</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, I. Rio de Janeiro: Borsóí, 1954, p. 4.

<sup>6</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 4. ed., Salvador: Juspodivm, 2020.

constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a definição de uma relação processual”<sup>7</sup>. Afastando-se da concepção de Chiovenda, Satta concebe que a natureza do ato processual não pode ser concebida “em relação ao seu efeito, mas à sua essência, que é precisamente aquela de constituir um elemento de realização da tutela jurisdicional”<sup>8</sup>. Calmon de Passos, por sua vez, ao desenvolver concepção própria sobre o conceito, define ato processual como “aquele que é praticado no processo, pelos sujeitos da relação processual ou do processo, com eficácia no processo e que somente no processo pode ser praticado”<sup>9</sup>.

Não obstante a rica divergência doutrinária acima exemplificada, a qual, apesar de ser essencial para debates sobre negócios jurídicos processuais, não é o foco do presente artigo, tais discussões acabaram por corroborar com a definição atual de convenções processuais. Concepções recentes acabam por definir o Negócio Jurídico, em linhas gerais, como o fato jurídico com suporte fático descrito em norma processual, no qual, com base na autonomia da vontade das partes, confere “ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre os limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais”<sup>10</sup>.

Apesar de o negócio jurídico processual ter ganhado certa centralidade nos debates acadêmicos após a aprovação do CPC de 2015, em decorrência da grande valorização da autonomia da vontade na nova norma processual, o instituto em si não é uma figura recente no direito. A origem embrionária dos negócios jurídicos (evitando-se anacronismos na análise histórica) remonta aos pandectistas do século XX, responsáveis por sistematizar a noção de negócio jurídico que havia surgido em suas formas iniciais já no século XVIII<sup>11</sup>.

No contexto brasileiro, Pedro Henrique Nogueira<sup>12</sup> destaca que, do período colonial até o século XIX, o ordenamento jurídico brasileiro era marcado pela rigidez das regras cogentes, deixando pouco espaço para a livre estipulação das partes. Com a gradual

---

<sup>7</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução Paolo Capittanio. v. 3, Campinas: Bookseller, 1998. p. 20.

<sup>8</sup> SATTA, Salvatore. **Direito processual civil**, I. Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003. p. 277.

<sup>9</sup> PASSOS, J.J. Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 43.

<sup>10</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 4. ed., Salvador: Juspodivm, 2020. p. 175.

<sup>11</sup> NOGUEIRA, op. cit, p. 140.

<sup>12</sup> NOGUEIRA, op. cit.

evolução normativa do direito processual, foram aumentando as possibilidades de figuras negociais típicas, especialmente após a fase fragmentária dos Códigos estaduais e com a entrada dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973.

Apesar da gradual ampliação das possibilidades de convenções processuais previamente previstas em lei, foi apenas com a aprovação do CPC de 2015 que o conceito de negócio jurídico processual foi significativamente ampliado com a previsão expressa dos negócios jurídicos atípicos. A norma processual vigente prevê, como inovação em relação a normas anteriores, a capacidade das partes em “estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo” (art. 190), conjuntamente com uma cláusula que estipula a eficácia imediata das declarações unilaterais ou bilaterais de vontade (art. 200). Além dessa previsão mais ampla dos negócios jurídicos atípicos, também foram positivadas diversas modalidades de negócios processuais típicos, a ponto de já se afirmar a existência de um microsistema de negociação processual<sup>13</sup>.

É essencial destacar que a ampliação do instituto processual ora analisado não ocorreu de forma descolada do contexto político vivenciado pelo Brasil desde a redemocratização. Entre os fatores históricos e políticos que corroboraram com a valorização da autonomia das partes na relação processual, Pedro Henrique Nogueira<sup>14</sup> destaca que a feição democrática instaurada desde a Constituição de 1988 criou uma ambiência favorável à ampliação das modalidades de estruturação do processo mediante participação das partes – os verdadeiros titulares dos interesses postos em disputa por meio do processo. Isso porque admitir que as partes de uma relação processual possam livremente dispor, em alguma medida, sobre o instrumento utilizado para a solução de litígios significa reconhecer um espaço de participação democrática no processo, corroborando com a persecução do princípio fundamental da cooperação processual (art. 6º do CPC), “sem que se cogite de desconsiderar a autonomia da Ciência do Direito Processual e o caráter publicístico do processo jurisdicional”<sup>15</sup>.

É nesse contexto de democratização do processo civil, permeado pela perspectiva

---

<sup>13</sup> NOGUEIRA, op. cit.

<sup>14</sup> NOGUEIRA, op. cit.

<sup>15</sup> NOGUEIRA, op. cit, p. 260.

do processualismo constitucional democrático, que está inserida a cláusula geral de negociação processual. Sobre as tendências democráticas da norma geral de convenções processuais, João Paulo Bocalon muito bem sintetiza que

[...] (2) O diálogo processual passa a ser uma característica de primeira importância para a obtenção de uma tutela jurisdicional adequada. É a participação cooperativa entre os sujeitos processuais que define essa nova ordem processual; (3) O processo cooperativo toma à frente do processo adversarial, porquanto se mostra como um conjunto de trabalho entre o órgão judicial e os litigantes, para possibilitar ao juiz a resolução justa e apta a restabelecer a harmonia entre as partes; [...] (9) A possibilidade de negociação processual é essencial ao devido processo legal, pois um processo que repulsa a liberdade e o autorregramento é ditatorial e indevido; [...] (12) O princípio do autorregramento é uma consequência natural da liberdade negocial, aptidão própria dos sujeitos que convivem em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o autorregramento no ambiente processual é inerente à garantia fundamental de liberdade; [...] (26) O art. 190 do CPC estabelece a nova ordem dos negócios jurídicos pois, encampa a liberdade negocial na esfera processual ao dispor uma cláusula geral, permitindo aos sujeitos a convenção de negócios atípicos sobre seus ônus, poderes, faculdade e deveres processuais<sup>16</sup>

Partindo destes pressupostos teóricos sobre a evolução histórica e sobre o contexto geral no qual estão inseridos os negócios jurídicos processuais, será analisada, a seguir, os limites legais aos quais estão adstritos os negócios jurídicos processuais, bem como o papel dos juízes no controle de convenções pactuadas pelas partes. Afinal, a concretização de um processo participativo e policêntrico depende, em grande medida, de uma compreensão dos limites negociais das convenções processuais e da aceitação dos tribunais de uma um modelo de processo mais democrático e participativo.

## **OS LIMITES DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E AS POSSIBILIDADES DE CONTROLE PELOS JUIZES**

De maneira geral, os requisitos de validade dos negócios jurídicos (típicos e atípicos) podem ser enumerados como os requisitos subjetivos (capacidade processual, capacidade postulatória etc.), os requisitos objetivos (licitude, possibilidade e determinação

---

<sup>16</sup> BOCALON, João Paulo. **Os negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil brasileiro**. Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora da PUC-SP. São Paulo, SP, Brasil, 2016. p. 217-220.

do objeto), a ausência de vício de vontade (coação, estado de perigo etc.) e o respeito ao formalismo processual<sup>17</sup>.

Para além desses requisitos gerais elencados, os negócios jurídicos processuais atípicos possuem outros requisitos de validade que devem ser igualmente observados nos termos da dicção do art. 190 do CPC: o processo deve versar “sobre direitos que admitam autocomposição”; as partes devem ser plenamente capazes; não se deve aceitar a “inserção abusiva em contrato de adesão”; as partes não podem estar em manifesta situação de vulnerabilidade; e não pode o negócio jurídico padecer de vícios gerais de nulidade.

Apesar de as restrições discorridas acima decorrerem expressamente de comando legal, é essencial destacar alguns aspectos dos requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais atípicos. Em primeiro lugar, não se pode confundir direitos que admitam autocomposição com direitos indisponíveis; isso porque muitos direitos indisponíveis podem ser passíveis de autocomposição, como a exemplo dos alimentos devidos, em que as partes, apesar de não poderem “abrir mão” do direito aos alimentos em si, podem negociar valores e prazos, por exemplo.

Outro aspecto que vale notar diz respeito à “manifesta situação de vulnerabilidade”. Como destaca Lara Soares<sup>18</sup>, “não é possível presumir que o vulnerável materialmente considerado é necessariamente vulnerável para celebrar negócio jurídico processual”, tendo em vista que a vulnerabilidade processual, ao se distinguir da vulnerabilidade material, apenas poderia ser tratada casuisticamente. Ora, consumidores, trabalhadores, pessoas com deficiência, alimentandos, entre outros exemplos, não poderiam ser excluídos aprioristicamente da incidência da cláusula negocial atípica.

Nesse sentido, para se invalidar eventual convenção processual com base no parágrafo único do art. 190 do CPC, seria necessário constatar uma “hipervulnerabilidade negocial”, sendo necessário, para isso, saber se “as partes contratantes dispõem do domínio das informações, se estão tecnicamente assistidas quando a natureza do negócio assim o recomendar, ou se as possibilidades de barganha estão razoavelmente equilibradas”<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> NOGUEIRA, op. cit.

<sup>18</sup> SOARES, Lara Rafaelle Pinho. **A Vulnerabilidade na Negociação Processual Atípica**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Souza Junior. Disponível em: < <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/19279>>. Acesso em 11 de Abril de 2021. P. 158.

<sup>19</sup> NOGUEIRA, op. cit., p. 282.

Ainda em relação aos limites impostos pelo ordenamento jurídico aos negócios jurídicos processuais, destaca-se que há limites expressos tanto em normas constitucionais quando no próprio código processual que devem ser respeitadas. As normas constitucionais relacionadas ao processo civil impedem, por exemplo, a escolha do juiz da causa sob pena de violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, LX, da Constituição). Além disso, o CPC e a legislação especial também limitam, objetivamente, a autonomia privada em relação à celebração de Negócios Jurídicos Processuais, uma vez que não podem as partes, por exemplo, pactuar a suspensão do processo por prazo superior a seis meses, criar novas hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento ou pactuar a não intervenção do Ministério Público em casos obrigatórios<sup>20</sup>.

As limitações legais às convenções processuais, ao abrirem espaço para discussão e interpretação sobre a sua extensão, levam naturalmente à questão sobre o controle dos limites dos negócios jurídicos e sobre o papel do juiz no controle da autonomia da vontade das partes.

Antes de tecer comentários sobre essa a possível atuação dos juízes, é essencial perceber que a transição do CPC/73 para o CPC/15 não acarretou apenas alterações de normas processuais, mas também em mudanças estruturais na própria concepção do que é o processo. Como destaca Redondo, ao menos na prática forense, o CPC de 1973 “seria fundado no modelo publicista de processo, ao conferir protagonismo à figura do juiz, reservando-lhe poderes significativamente maiores para a condução do processo em comparação aos das partes”<sup>21</sup>. Afastando-se dessa perspectiva, o CPC de 2015 apresenta diversas disposições que buscam retirar o foco do juiz para colocar nas partes, afinal são elas as verdadeiras interessadas na solução da controvérsia submetida a juízo. A valorização dos poderes das partes pode ser verificada em diversas disposições do código, desde a considerável expansão dos negócios jurídicos processuais com a possibilidade de convenções atípicas, até o princípio da adequação e o modelo cooperativo de processo<sup>22</sup>.

Essa mudança paradigmática da posição do Estado-Juiz no processo, por certo, não

---

<sup>20</sup> NOGUEIRA, op. cit.

<sup>21</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios processuais**: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 5.

<sup>22</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015.

se opera automaticamente com a aprovação da nova norma processual, já que envolve, de certa forma, uma mudança cultural dos julgadores. Apesar de ainda serem identificáveis posturas, no Judiciário, arraigadas na visão publicista do código pretérito, a norma processual vigente nos leva à necessidade de aquiescer e incentivar mecanismos participativos e democráticos no processo.

Tendo em vista a necessidade de superação de uma visão de processo como dominação na busca por um processualismo constitucional democrático, devem-se compreender os limites da atuação dos juízes no controle de convenções processuais, tendo em mente que a atividade jurisdicional não é um fim em si mesma e deve atender às necessidades das partes pelo princípio da adequação procedimental.

No contexto da norma processual atualmente vigente, percebe-se que as possibilidades de atuação dos juízes no controle das convenções processuais são limitadas, muitas vezes, à verificação dos pressupostos básicos de validade das convenções, dada a valorização da autodeterminação das partes na pactuação de convenções processuais. Ponte e Romão<sup>23</sup> muito bem destacam que, no art. 190 do CPC, “o legislador busca [...] expor a posição do magistrado dentro da convenção processual, enfatizando que ele não é parte do negócio, mas sim um terceiro que fiscaliza a juridicidade deste”.

Tal constatação é reforçada pelo fato de que, salvo nas hipóteses em que expressamente há norma em sentido contrário, não há a necessidade de homologação judicial dos negócios jurídicos por força do art. 200 do CPC, que dispõe que “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

Assim, percebe-se que o juiz se vincula diretamente aos negócios jurídicos processuais e, via de regra, deve abster-se de realizar qualquer controle discricionário das convenções. Sobre esse assunto, Pedro Henrique Nogueira muito bem elucida que

O juiz se vincula diretamente aos negócios jurídicos processuais, seja quando relacionados ao procedimento, seja quando relacionado a ônus, poderes e deveres processuais, devendo promover a implementação dos meios necessários ao cumprimento do que foi avençado entre as partes. [...] Não sendo o caso de invalidade do negócio jurídico processual, tem o

---

<sup>23</sup> PONTE, Marcelo D.; ROMÃO, Pablo F. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, p. 305-334, jul./dez. 2015. <https://doi.org/10.12957/redp.2015.19968>

juiz o dever jurídico de abster-se de contrariar o que foi convencionado (CPC/2015, art. 139, V), além de tomar as medidas necessárias para implementar aquilo que foi objeto da convenção (CPC/2015, art. 3º, §§ 2º e 3º)<sup>24</sup>.

A necessidade de se valorizar a autonomia da vontade das partes, no entanto, não significa que devem os magistrados adotar uma postura de abstenção total em face dos negócios jurídicos processuais, tendo em vista que os juízes têm o dever de controlar a validade das convenções apresentadas tendo como base as disposições legais do ordenamento jurídico brasileiro já discutidas neste trabalho.

Apesar de, em tese, haver limites bem consolidados na doutrina brasileira sobre os limites das convenções processuais e sobre as situações que demandariam intervenções dos juízes no controle da autonomia da vontade das partes, é de se notar que nem sempre a aplicação de institutos processuais na prática forense é feita com facilidade. Nesse sentido, com o objetivo de melhor compreender os limites legais dos negócios jurídicos processuais, foram realizadas entrevistas com magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para questionar os julgadores sobre como os negócios jurídicos processuais atípicos estão sendo utilizados, bem como para melhor entender a visão dos juízes, responsáveis pelo controle de validade das convenções processuais, sobre os limites negociais do instituto analisado.

## **APLICABILIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NA PRÁTICA: ENTREVISTA A MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Em primeiro lugar, antes de passar para a explicação da metodologia utilizada e dos resultados obtidos, é essencial destacar algumas limitações que a pesquisa ora realizada possui. Isso porque as entrevistas realizadas, que almejavam a verificação da intensidade da utilização de negócios jurídicos processuais pelas partes e a análise da percepção dos magistrados sobre os limites das convenções negociais, não pretenderam, e nem poderiam obter resultados universalizáveis.

Isso porque, entre outros fatores, (i) apesar de haver mais de 50 Varas Cíveis nas

---

<sup>24</sup> NOGUEIRA, op. cit., p. 267-269.

circunscrições judiciárias do TJDFR, apenas 15 magistrados responderam à pesquisa, o que impossibilita qualquer pretensão de os achados de pesquisa representarem um posicionamento majoritário no âmbito do TJDFR; **(ii)** as perguntas sobre a intensidade de utilização dos negócios jurídicos processuais não almejam realizar uma análise exata, para mensurar em definitivo a quantidade de convenções processuais utilizadas pelas partes – até porque tal análise sequer seria possível de ser feita via formulário, uma vez que muitos negócios jurídicos podem não ser percebidos pelos magistrados no dia-a-dia ou podem não ser levados a juízo – mas apenas objetivam mapear a percepção dos magistrados sobre a utilização do instituto; **(iii)** os processos possuem peculiaridades que podem fazer com que a opinião de magistrados seja alterada em função de circunstâncias concretas; e **(iv)** como a pesquisa foi enviada via formulário e não houve um contato direto com os magistrados para a realização das perguntas, não há como saber se foi o titular da Vara que respondeu aos questionamentos ou se todas as premissas e objetivos da pesquisa foram devidamente compreendidas.

Apesar das limitações acima mencionadas, o levantamento de informações sobre negócios jurídicos processuais nas Varas do TJDFR ainda constitui uma fonte preciosa de informação para pesquisas científicas, na medida em que o presente trabalho objetiva extrapolar debates meramente acadêmicos para buscar compreender a reação dos magistrados ao instituto processual analisado, bem como identificar alguns possíveis indícios da prática forense sobre as convenções processuais.

Feitas as ressalvas acima a respeito do alcance e dos resultados obtidos com a pesquisa, vale mencionar que as entrevistas a juizes, conduzida via *Google Forms* (devido à pandemia do Coronavírus), foi devidamente autorizada pelo TJDFR por meio do Processo Administrativo nº 0012653/2020<sup>25</sup>. No processo em questão, foi solicitada à Escola de Formação Judiciária autorização para aplicação do instrumento de pesquisa e o pedido foi submetido ao Comitê Científico de Pesquisa do TJDFR. O Comitê, em sua 3ª Reunião, “deliberou quanto à aprovação da realização do estudo” e, na sequência, manifestaram ciência da decisão a Primeira Vice-Presidência, a Segunda Vice-Presidência, a Corregedoria e a Presidência do Tribunal de Justiça. Após a aprovação da aplicação da

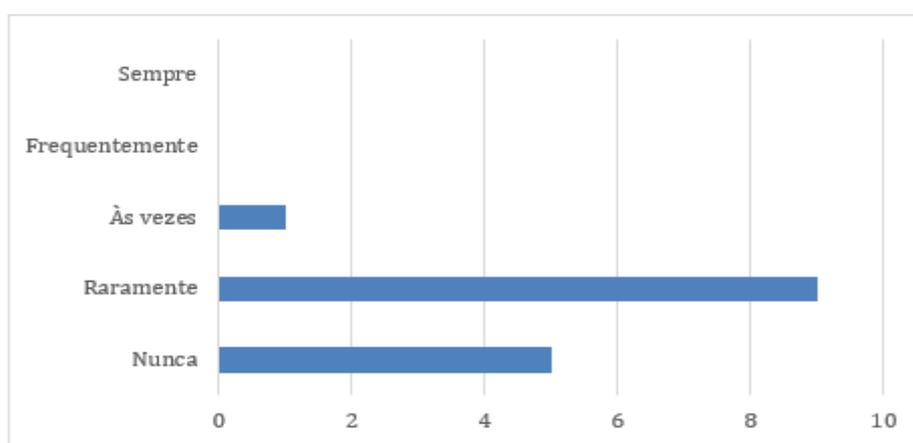
---

<sup>25</sup> O inteiro teor do Processo Administrativo pode ser acessado por meio de consulta pública no site: [https://sei.tjdft.jus.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_pesquisar.php?acao\\_externa=protocolo\\_pesquisar&acao\\_origem\\_externa=protocolo\\_pesquisar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjdft.jus.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0).

pesquisa pelas instâncias competentes, o formulário foi enviado aos gabinetes dos Juízes de todas as mais de 50 Varas Cíveis do TJDFT e foram realizados, por duas vezes, acompanhamentos telefônicos juntos aos cartórios das Varas a respeito do status da solicitação de resposta ao formulário. Após duas semanas com o formulário disponível para registro de respostas, quinze magistrados contribuíram e voluntariamente relataram suas experiências e opiniões, que serão a seguir analisadas.

No primeiro bloco de perguntas, o principal objetivo era, ao introduzir os objetivos da pesquisa aos magistrados, captar as percepções gerais dos juízes acerca dos negócios jurídicos processuais. Como já antecipado, o objetivo desse primeiro bloco não foi fazer um levantamento empírico, certo e definitivo acerca da utilização de negócios jurídicos processuais, mas apenas captar a percepção de julgadores sobre a intensidade de utilização do instituto em processos por eles analisados.

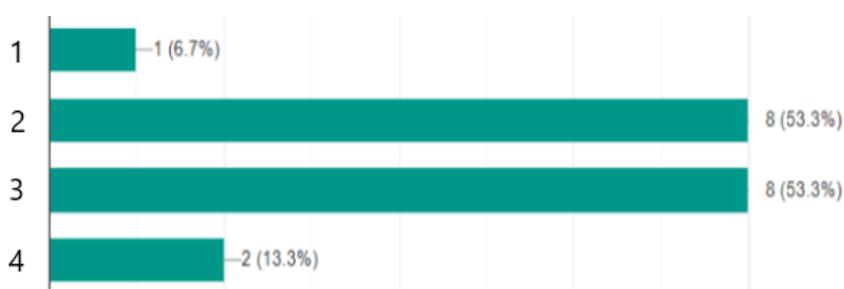
A primeira pergunta do primeiro bloco buscou abordar a frequência em que as partes utilizam Negócio Jurídico Processual em processos em trâmite nas varas às quais os magistrados estavam vinculados, colocando a opção de responder com cinco parâmetros de intensidade (sempre, frequentemente, às vezes, raramente e nunca). Como resultado, as respostas obtidas foram:



Fonte: elaboração própria

A segunda pergunta do primeiro bloco teve como objetivo entender a visão dos juízes entrevistados sobre a aplicabilidade do negócio jurídico processual. Para isso, foram apresentadas quatro alternativas e os entrevistados poderiam marcar todas as que julgassem

pertinente, sendo elas (1) “O Negócio Jurídico Processual é uma ferramenta essencial para garantir um processo célere e eficiente”; (2) “O Negócio Jurídico Processual tem potencial para ser mais utilizado nos processos”; (3) “O Negócio Jurídico Processual possui aplicação limitada em função da costumeira litigiosidade existente entre as partes”; e (4) “O Negócio Jurídico Processual não possui aplicabilidade prática no ordenamento jurídico brasileiro”. Como resultado, foi possível verificar as seguintes respostas:



Fonte: elaboração própria

Essas duas primeiras perguntas permitem a elaboração de uma conclusão inicial em relação ao instituto ora analisado: de acordo com a percepção dos magistrados entrevistados do TJDFT, os negócios jurídicos processuais são pouco utilizados na prática forense e os juízes possuem opiniões divergentes sobre a aplicabilidade do instituto, uma vez que oito entrevistados indicaram que os negócios jurídicos processuais têm potencial de ser mais utilizado e oito entrevistados apontaram que a sua aplicação é naturalmente limitada.

Considerando que uma quantidade razoável de juízes entrevistados reputa que o negócio jurídico tem potencial de ser mais utilizado e, conseqüentemente, de contribuir para a valorização da autonomia da vontade das partes no processo, o segundo bloco de perguntas buscou analisar como as partes poderiam utilizar-se do instituto e quais são os limites impostos à autonomia de vontade de acordo com os entrevistados. Essa análise é de suma importância uma vez que, apesar de a norma processual vigente consagrar a autonomia da vontade com a criação de um sistema amplo de negócios jurídicos processuais, é inequívoco que a liberdade das partes não é irrestrita, existindo limites no ordenamento jurídico brasileiro em relação à disposição sobre o processo e cabendo aos magistrados a realização do controle de validade das convenções.

Para verificar como seriam tratados os negócios jurídicos processuais na prática forense, a entrevista realizada neste trabalho apresentou aos magistrados entrevistados nove hipóteses de negócios jurídicos processuais e solicitou que os participantes avaliassem se o referido instituto seria deferido ou indeferido. Vale destacar que as hipóteses colocadas na pesquisa tratam de questões que são frequentemente utilizadas pela doutrina especializada como exemplos de convenções processuais, podendo-se citar, a título meramente exemplificativo, as situações hipotéticas trazidas por Cunha e Didier<sup>26</sup> e por Tavares<sup>27</sup>.

Após a aplicação do questionário, as respostas obtidas foram:

<b>Hipótese</b>	<b>O negócio jurídico seria deferido</b>	<b>O negócio jurídico seria indeferido</b>
As partes apresentaram Negócio Jurídico Processual para estabelecer a cronologia do processo	13 (86,7%) <sup>28</sup>	2 (13,3%)
As partes apresentaram Negócio Jurídico Processual para estabelecer pacto de impenhorabilidade de determinados bens.	13 (86,7%) <sup>29</sup>	2 (13,3%)
As partes apresentaram Negócio Jurídico Processual para destituir o perito nomeado pelo(a) magistrado(a) e requerer que seja indicado outro profissional.	8 (53,3%)	7 (46,7%) <sup>30</sup>

<sup>26</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Agravo de Instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a Negócio Jurídico Processual na fase de conhecimento. Revista de Processo, vol. 242/2015, p. 275 – 284, Abr / 2015.

<sup>27</sup> TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil: aspectos teóricos e práticos. In: Revista de Processo, ano 41, vol. 254, abr/2016, p. 91-109;

<sup>28</sup> Muitos dos entrevistados destacaram que o deferimento estaria condicionado a não se criar prazos para o Poder Judiciário e a não se violar a duração razoável do processo.

<sup>29</sup> De acordo com um dos entrevistados, o negócio jurídico seria deferido desde que a impenhorabilidade não valesse para terceiros.

<sup>30</sup> Um entrevistado justificou o eventual indeferimento, argumentando que o perito é profissional de confiança do juízo e não das partes.

As partes apresentaram Negócio Jurídico Processual para possibilitar intervenção de terceiros fora da hipótese legal prevista.	5 (33,3%)	10 (66,7%) <sup>31</sup>
As partes apresentaram Negócio Jurídico Processual para superar eventual vício no interesse de agir (condição da ação).	7 (46,7%) <sup>32</sup>	8 (53,3%)
As partes apresentaram Negócio Jurídico Processual para superar eventual preterição de solenidade essencial prevista em lei (nulidade absoluta).	2 (13,3%)	13 (86,7%)
As partes apresentaram Negócio Jurídico Processual para determinar que o direito aplicável ao caso é (apenas) determinada legislação estrangeira (afastando a incidência de normas brasileiras). <sup>33</sup>	4 (26,7%)	9 (60%) <sup>34</sup>
As partes apresentaram Negócio Jurídico Processual para renunciar ao direito de apelar (ou seja, somente haverá decisão de mérito no primeiro grau de jurisdição).	12 (80%)	3 (20%)
As partes apresentaram Negócio Jurídico Processual para que apenas uma parte fique impossibilitada de recorrer da decisão de primeiro grau.	3 (20%)	12 (80%) <sup>35</sup>

Um aspecto relevante que deve ser notado na pesquisa é a inexistência de unanimidade na interpretação dos negócios jurídicos - mesmo com uma amostra pequena

<sup>31</sup> Um dos entrevistados justificou que a intervenção de terceiros fora das hipóteses legais poderia ocasionar tumulto processual, dificultando a apreciação do caso.

<sup>32</sup> Uma condicionante apresentada para o deferimento foi o caso tratar de direito disponível.

<sup>33</sup> Dois dos magistrados entrevistados indicaram que o deferimento ou indeferimento do negócio jurídico dependeria do caso concreto.

<sup>34</sup> Uma justificativa apresentada foi que as partes deveriam eleger juiz arbitral em vez de acionar a justiça.

<sup>35</sup> Uma justificativa apresentada para o indeferimento seria a violação da paridade das partes.

de quinze juízes. Tal constatação de divergências é relevante na medida em que algumas das hipóteses abarcadas pela pesquisa costumam ser tratadas pela doutrina como cenários de manifesto cabimento das convenções processuais (a exemplo do pacto de impenhorabilidade<sup>36</sup>), enquanto outras hipóteses escolhidas costumam ser vistas por artigos acadêmicos como exemplos da impossibilidade legal de pactuação de convenções negociais (como pacto para superação de nulidade absoluta).

Essa divergência nas respostas pode ser capaz de mostrar que, na prática, os limites dos negócios jurídicos processuais discutidos em capítulos anteriores não é algo consolidado na prática forense e, muitas vezes, traz dificuldades aos magistrados no processo de controle da autonomia das partes. Apesar disso, a análise das respostas permite um maior conhecimento sobre quais temáticas dos negócios jurídicos processuais, na visão dos juízes entrevistados do TJDFT, seriam mais controversas e quais seriam mais aceitas em situações hipotéticas.

Como exemplo, foi possível notar uma tendência dos juízes entrevistados de deferirem negócios jurídicos sobre cronologia do processo, pacto de impenhorabilidade de bens e de renúncia ao direito de apelar, enquanto a tendência oposta (indeferimento) pode ser observada em negócios jurídicos que violem a paridade de partes, que possibilite a intervenção de terceiros fora das hipóteses legais ou que busque afastar a aplicação da legislação brasileira em prol de lei estrangeira.

Os maiores pontos de dúvida, com base nesta análise e tendo como ponto de partida a resposta dos juízes entrevistados, estão relacionadas às hipóteses de se apresentar negócios jurídicos para superar eventual vício no interesse de agir (por um voto de diferença, a maioria indeferiria) e para destituir o perito nomeado pelo(a) magistrado(a) a fim de requerer que seja indicado outro profissional (por um voto de diferença, a maioria deferiria o negócio jurídico processual).

## CONCLUSÃO

Em apertada síntese, o Negócio Jurídico Processual, fato jurídico com suporte

---

<sup>36</sup> Por exemplo, DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antônio do passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. Revista de Processo, vol. 275/2018, p. 193 – 228, Jan. de 2018.

fático descrito em norma processual, tem como um de seus objetivos, especialmente após a ampliação do instituto no CPC de 2015, a busca por um processualismo constitucional democrático, ao possibilitar que as partes disponham livremente, com base na autonomia da vontade, sobre certas situações jurídicas processuais (obedecendo aos limites do ordenamento jurídico brasileiro).

Nessa linha, o presente trabalho teve como objetivo, após analisar as percepções históricas e doutrinárias sobre o instituto, realizar uma entrevista com magistrados do TJDFT para identificação da percepção dos entrevistados sobre a potencialidade e a incidência concreta dos negócios processuais, bem como as limitações eventualmente existentes na autonomia da vontade das partes. Os resultados obtidos com o formulário demonstram que, no TJDFT, os magistrados entrevistados entendem que os negócios jurídicos processuais não são muito utilizados. Além disso, também foi possível perceber que ainda há muita divergência na percepção dos magistrados acerca dos limites da autonomia da vontade das partes para a celebração de negócios jurídicos processuais, tendo em vista que, ao analisar hipóteses e opinar sobre se determinada convenção processual seria deferida ou indeferida, não houve unanimidade entre os magistrados entrevistados.

A ausência de unanimidade nas respostas, mesmo com uma amostra pequena de entrevistados, pode mostrar que os limites apresentados pela doutrina não são facilmente transpostos para as situações práticas, além de que o deferimento ou o indeferimento de convenções processuais em muito podem ser influenciados pelo contexto fático dos casos concretos.

Não obstante a aparente dificuldade no controle de validade dos negócios jurídicos processuais, e de acordo com os resultados obtidos na entrevista, deve-se mencionar que, na visão dos magistrados entrevistados, as convenções processuais possuem um potencial razoável de utilização no processo. Resta-nos acompanhar, nos próximos anos, se o negócio jurídico irá, como questionou Talamini<sup>37</sup>, “despertar a atenção dos estudiosos, por sua sofisticação e riqueza de possibilidades, e afugentar os práticos exatamente pelos mesmos motivos”, ou se será de fato utilizado na persecução de um processo participativo e adequado às necessidades das partes.

---

<sup>37</sup> TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: notas sobre os negócios jurídicos processuais. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 104, outubro de 2015, disponível em <https://www.justen.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-pra-chamar.pdf>, acesso em 10 Abril 2021

## REFERÊNCIAS:

- BOCALON, João Paulo. **Os negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil brasileiro**. Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora da PUC-SP. São Paulo, SP, Brasil, 2016. p. 217-220.
- CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015.
- CARDOSO, Natasha. A colusão entre partes nos negócios jurídicos processuais: breve reflexão. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, DF, v. 16, n. 1, 2019. p. 403-438.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução Paolo Capittanio. Campinas: Bookseller, 1998.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Agravo de Instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a Negócio Jurídico Processual na fase de conhecimento. **Revista de Processo**, vol. 242/2015, p. 275 – 284, Abr / 2015.
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 12. ed., v. 1, Salvador: Juspodivm, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018.
- DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antônio do passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. **Revista de Processo**, vol. 275/2018, p. 193 – 228, Jan de 2018.
- DUARTE VIDAL, Ludmilla. A importante função das convenções processuais na mudança da cultura do litígio: a interligação entre consensualidade e convencionalidade. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, DF, v. 13, n. 1, 2017. p. 281-304.
- LIPIANI, Júlia Miranda. Os negócios jurídicos processuais como ferramenta de garantia do exercício da liberdade pelo processo. 2019. 143 f. Dissertação (Mestrado em

- Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, I. Rio de Janeiro: Borsói, 1954.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 4. ed., Salvador: Juspodivm, 2020.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique Cruz. A natureza jurídica dos negócios jurídicos processuais. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, DF, v. 18, n. 1, 2020. p. 287-318.
- NUNES, Dierle José Coelho. Teoria do Processo Contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, Edição Especial, 2008, p. 27.
- NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Processo, jurisdição e processualismo constitucional democrático na América latina: alguns apontamentos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 101, p. 61-96, 1 jul. 2010
- PONTE, Marcelo D.; ROMÃO, Pablo F. Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, p. 305-334, jul./dez. 2015. <https://doi.org/10.12957/redp.2015.19968>
- PASSOS, J.J. Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- RAATZ, Igor. **Autonomia privada e processo**. 2. ed., Salvador: Juspodivm, 2019.
- REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015**. Salvador: Juspodivm, 2015.
- SATTA, Salvatore. **Direito processual civil**, I. Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003.
- SILVA, Paula Costa. **Acto e processo - o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo**. Coimbra: Coimbra, 2003.
- SOARES, Lara Rafaelle Pinho. **A Vulnerabilidade na Negociação Processual Atípica**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Souza Junior. Disponível em: <

<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/19279>>. Acesso em 11 de Abril de 2021.

TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: notas sobre os negócios jurídicos processuais. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**, Curitiba, nº 104, outubro de 2015, disponível em <https://www.justen.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-para-chamar.pdf>, acesso em 10 Abril 2021;

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil: aspectos teóricos e práticos. **Revista de Processo**, ano 41, vol. 254, abril/2016, p. 91-109;

THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC - fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.